



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO
————— PODER LEGISLATIVO —————

N.º do Processo
13091/2019

Nº do Protocolo
8732/2019

Data do Protocolo
13/11/2019 17:59:35

Data de Elaboração
13/11/2019 17:59:04

Tipo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Número
59/2019

Principal/Acessório
Principal

Autoria:

GOVERNADOR DO ESTADO

Ementa:

Mensagem nº 222/2019 - Encaminha Projeto de Lei Complementar que "Altera as alíquotas das contribuições previdenciárias previstas na Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004".



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR

Mensagem nº 222/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa
Deputado Erick Musso

Encaminho à apreciação da Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que altera as alíquotas das contribuições previdenciárias previstas na Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004.

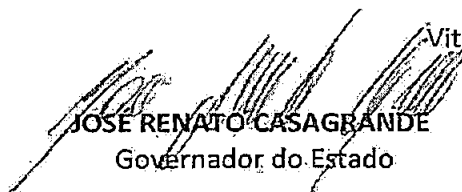
A alteração das alíquotas das contribuições previdenciárias cobradas dos servidores públicos civis estaduais ativos e aposentados e aos seus pensionistas se dá a fim de atender ao disposto no art. 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que estabelece “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado (...)”

Ao se considerar que a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos da União foi fixada em 14% (quatorze por cento), conforme art. 11 da EC nº 103/2019, e ao se considerar que o regime próprio de previdência social do Estado do Espírito Santo apresenta déficit atuarial correspondente à R\$ 2.150.353.850,82 (dois bilhões, cento e cinquenta milhões, trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta vírgula oitenta e dois centavos) em 2018, o que equivale à 15,85% da Receita Corrente Líquida (RCL) do ES, existindo a previsão de dispêndio do valor de R\$ 2.413.081.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e treze milhões e oitenta e um mil) em 2019, adota-se, neste projeto, a mesma alíquota da União.

Por sua vez, a base de cálculo das contribuições previdenciárias do Estado foi mantida, conforme a legislação atualmente em vigor no âmbito estadual, incidindo sobre a totalidade da base de contribuição no caso dos servidores públicos civis ativos, limitada ao teto do Regime Geral de Previdência para aqueles que ingressaram após a instituição da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo, e incidindo sobre o valor da parcela dos proventos ou da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS no caso dos aposentados e pensionistas.

Projeta-se um acréscimo da arrecadação do Estado no montante de R\$ 815.057.324 (oitocentos e quinze milhões, cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro) no período entre 2020 e 2030, o que contribuirá para a redução do déficit do regime próprio de previdência dos servidores estaduais.

Por todo o exposto, e na certeza de que essa nobre Casa de Leis, apreciando o teor do projeto, anexo, e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa, por reconhecer o interesse público que ela traduz.


JOSE RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Vitória, 13 de novembro de 2019



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera as alíquotas das contribuições previdenciárias previstas na Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004.

Art. 1º O art. 40 da Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. (...)

I - contribuição mensal compulsória do segurado ativo, no percentual de 14% (quatorze por cento), deduzida em folha de pagamento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

II - contribuição mensal compulsória dos aposentados e pensionistas, no percentual de 14% (quatorze por cento), deduzida em folha de pagamento de benefícios, incidente sobre o valor da parcela dos proventos ou da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

(...)

§ 4º A contribuição mensal compulsória do segurado ativo que ingressou no serviço público a partir da data do funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo será no percentual de 14% (quatorze por cento), deduzida em folha de pagamento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição, limitada ao teto previdenciário do Regime Geral de Previdência Social.

(...)

§ 6º Para os segurados listados no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar, a alíquota das contribuições previstas nos incisos I e II e no § 4º deste artigo corresponderá a 11% (onze por cento), observadas as bases de cálculo definidas nos referidos incisos.” (NR)

Militares ativos, reformados e da reserva

Art. 2º As alíquotas de contribuições majoradas por esta Lei Complementar, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei Complementar..

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO
————— PODER LEGISLATIVO —————

N.º do Processo
13091/2019

Nº do Protocolo
8909/2019

Data do Protocolo
19/11/2019 08:43:31

Data de Elaboração
19/11/2019 08:43:30

Tipo
EMENDA

Número
1/2019

Principal/Acessório
Acessório

Autoria:

DELEGADO LORENZO PAZOLINI

Ementa:

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 59/2019, para alterar a redação do art. 40, inciso I, da Lei Complementar nº 282/2004.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2019,
para alterar a redação do art. 40, inciso I da Lei Complementar nº 282/2004.

- O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 59/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Art. 40. (...)

I – Contribuição mensal compulsória do segurado ativo, deduzida em folha de pagamento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição, nos seguintes percentuais:

- a) 12% (doze por cento), a partir do exercício do ano de 2020.*
- b) 13% (treze por cento), a partir do exercício do ano de 2021.*
- c) 14% (quatorze por cento), a partir do exercício do ano de 2022”.*

(...) (NR)

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2019.

Delegado Lorenzo Pazolini
Deputado Estadual



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa proporcionar mais segurança jurídica e prazo para adaptação às alterações na legislação previdenciária que rege a situação jurídica dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo. Sabemos da necessidade da reforma das contribuições previdenciárias, porém não podemos impactar de forma tão brusca nas vidas dos nossos servidores, carecendo de uma justa "*vacatio legis*" para melhor adaptação.

Face ao exposto conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente Emenda ao PLC nº 59/2019, por reconhecer a importância e o interesse público que ela traduz.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO
————— PODER LEGISLATIVO —————

N.º do Processo
13091/2019

Nº do Protocolo
8910/2019

Data do Protocolo
19/11/2019 08:43:36

Data de Elaboração
19/11/2019 08:43:35

Tipo
EMENDA

Número
2/2019

Principal/Acessório
Acessório

Autoria:

DELEGADO LORENZO PAZOLINI

Ementa:

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 59/2019, para alterar a redação do Art. 40, II, da Lei Complementar nº 282/2004.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2019,
para alterar a redação do art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 282/2004.

- O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 59/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Art. 40. (...)

(...)

II – Contribuição mensal compulsória dos aposentados e pensionistas, deduzida em folha de pagamento de benefícios, incidente sobre o valor da parcela dos proventos ou da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, nos seguintes percentuais:

- a) 12% (doze por cento), a partir do exercício do ano de 2020.*
- b) 13% (treze por cento), a partir do exercício do ano de 2021.*
- c) 14% (quatorze por cento), a partir do exercício do ano de 2022”.*

(...) (NR)

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2019.

Delegado Lorenzo Pazolini
Deputado Estadual



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa proporcionar mais segurança jurídica e prazo para adaptação às alterações na legislação previdenciária que rege a situação jurídica dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo. Sabemos da necessidade da reforma das contribuições previdenciárias, porém não podemos impactar de forma tão brusca nas vidas dos nossos servidores, carecendo de uma justa "*vacatio legis*" para melhor adaptação.

Face ao exposto conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente Emenda ao PLC nº 59/2019, por reconhecer a importância e o interesse público que ela traduz.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo
13091/2019

Nº do Protocolo
8911/2019

Data do Protocolo
19/11/2019 08:43:39

Data de Elaboração
19/11/2019 08:43:39

Tipo
EMENDA

Número
3/2019

Principal/Acessório
Acessório

Autoria:

DELEGADO LORENZO PAZOLINI

Ementa:

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 59/2019, para alterar a redação do Art. 40, §4º, da Lei Complementar nº 282/2004.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2019,
para alterar a redação do art. 40, §4º da Lei Complementar nº 282/2004.

- O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 59/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Art. 40. (...)

(...)

§4º *A contribuição mensal compulsória do segurado ativo que ingressou no serviço público a partir da data do funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo, deduzida em folha de pagamento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição, limitada ao teto previdenciário do Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes percentuais:*

I - 12% (doze por cento), a partir do exercício do ano de 2020.

II - 13% (treze por cento), a partir do exercício do ano de 2021.

III - 14% (quatorze por cento), a partir do exercício do ano de 2022”.

(...) (NR)

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2019.

Delegado Lorenzo Pazolini
Deputado Estadual



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa proporcionar mais segurança jurídica e prazo para adaptação às alterações na legislação previdenciária que rege a situação jurídica dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo. Sabemos da necessidade da reforma das contribuições previdenciárias, porém não podemos impactar de forma tão brusca nas vidas dos nossos servidores, carecendo de uma justa "*vacatio legis*" para melhor adaptação.

Face ao exposto conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente Emenda ao PLC nº 59/2019, por reconhecer a importância e o interesse público que ela traduz.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo
13091/2019

Nº do Protocolo
8944/2019

Data do Protocolo
19/11/2019 13:23:02

Data de Elaboração
19/11/2019 13:23:02

Tipo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Número

230/2019

Principal/Acessório
Acessório

Autoria:

ENIVALDO DOS ANJOS

Ementa:

REGIME DE URGÊNCIA para o Projeto de Lei Complementar nº 59/2019, oriundo da Mensagem nº 222/2019, do Governador do Estado, que "Altera as alíquotas das contribuições previdenciárias previstas na Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004".



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIMENTO Nº /2019

**EXMº SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

O Deputado abaixo assinado, Líder do Governo nesta Casa, no uso de suas prerrogativas regimentais, requer a V. Exª, ouvido o Plenário, **REGIME DE URGÊNCIA** para o Projeto de Lei Complementar nº 59/2019, oriundo da Mensagem nº 222/2019, do Governador do Estado, que “Altera as alíquotas das contribuições previdenciárias previstas na Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004”.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

ENIVALDO DOS ANJOS
Deputado Estadual
Líder do Governo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2019,
para alterar a redação do art. 40, §4º da Lei Complementar nº 282/2004.

- O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 59/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Art. 40. (...)

(...)

§4º *A contribuição mensal compulsória do segurado ativo que ingressou no serviço público a partir da data do funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo, deduzida em folha de pagamento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição, limitada ao teto previdenciário do Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes percentuais:*

I - 12% (doze por cento), a partir do exercício do ano de 2020.

II - 13% (treze por cento), a partir do exercício do ano de 2021.

III - 14% (quatorze por cento), a partir do exercício do ano de 2022”.

(...) (NR)

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2019.

Delegado Lorenzo Pazolini
Deputado Estadual



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Delegado Lorenzo Pazolini

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa proporcionar mais segurança jurídica e prazo para adaptação às alterações na legislação previdenciária que rege a situação jurídica dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo. Sabemos da necessidade da reforma das contribuições previdenciárias, porém não podemos impactar de forma tão brusca nas vidas dos nossos servidores, carecendo de uma justa “*vacatio legis*” para melhor adaptação.

Face ao exposto conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente Emenda ao PLC nº 59/2019, por reconhecer a importância e o interesse público que ela traduz.